

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2024

PROCESSO: 2615/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 047/2024

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Altera a redação do preâmbulo e do art. 1º da Lei Complementar nº 170 de 05 de março de 2024 e dá outras providências.”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº **047/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº **2615/2024** para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I-** precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II-** Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III-** assinados pelo seu autor.

Nº PROC.: 02615 - PLC 047/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004573 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 36CEC91146F6F0B99F410B740728E834



§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Prefeito argumenta que “Nesse sentido, se faz necessário a presente alteração legislativa para operação de crédito, que vai atender os entes públicos, contemplando amplo campo de investimentos no setor de infraestrutura urbana e outros mais.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

(...)

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

II – sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;

{...}

Acerca do processo legislativo local, a Lei Orgânica de Araguaína estabelece em seu artigo 54 os tipos normativos que o compreendem, destacando -se, no presente caso, a viabilidade de elaboração da presente lei complementar, como se pode observar:



Art. 54. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

{...}

II – leis complementares;

{...}

Em tratando-se a respeito do tema da proposição em questão, a Lei Orgânica do Município preceitua que deve ser abordado por Lei Complementar. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

{...}

XII – Autorização para obtenção de empréstimos;

{...}

Quanto à iniciativa advir do Prefeito há adequação, tendo em vista o teor do artigo 63 da LOM/ARA, a qual garante ao Chefe do Poder executivo a possibilidade de iniciar o processo legislativo quando a matéria englobar servidores públicos, organização administrativa e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, como se observa:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

{...}

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

{...}

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, é o que aduz a Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

{...}

§2º Os projetos de lei complementar serão discutidos e votados em 02 (dois) turnos, sendo aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara;

{...}



É válido lembrar também que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 45. *O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:*

{...}

II – *quando houver empate em qualquer votação no plenário;*

{...}

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2024** e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 10 de dezembro de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 02615 - PLC 047/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004573 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 36CEC91146F6F0B99F410B740728E834

